SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1076772 - SP (2026/0070541-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	MATHEUS GABRIEL SANTANA DA SILVA DE JESUS (PRESO)
ADVOGADA	:	ANDRÉIA VIVIANE DOS SANTOS - SP500159
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. UTILIZAÇÃO COMO SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 105, I, *E*, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A ocorrência do trânsito em julgado do ato objeto da impetração torna inviável a apreciação do pedido nesta instância superior.

2. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de revisão criminal, sob pena de configuração da supressão de instância, em desacordo com o que dispõe o art. 105, I, *e*, da Constituição Federal acerca das competências do Superior Tribunal de Justiça.

3. Inexiste ilegalidade flagrante no acórdão de origem que autorize concessão de ofício com base no art. 647-A do CPP, pois a decisão está amparada em fundamentos concretos e idôneos.

4. O afastamento da minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 foi fundamentado pela instância ordinária na dedicação do agente a atividades criminosas, evidenciada por histórico de ato infracional análogo ao tráfico de drogas, com proximidade temporal.

5. Revisar tal entendimento demandaria a reanálise do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado na via célere do *habeas corpus.*

Documento eletrônico VDA61124953 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 22/10/2026 14:37:23
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 9ba96166-0f55-4966-9337-7c9956607135

6. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 22 de outubro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA61124953 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 22/10/2026 14:37:23
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 9ba96166-0f55-4966-9337-7c9956607135

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1076772 - SP (2026/0070541-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	MATHEUS GABRIEL SANTANA DA SILVA DE JESUS (PRESO)
ADVOGADA	:	ANDRÉIA VIVIANE DOS SANTOS - SP500159
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. UTILIZAÇÃO COMO SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 105, I, *E*, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A ocorrência do trânsito em julgado do ato objeto da impetração torna inviável a apreciação do pedido nesta instância superior.

2. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de revisão criminal, sob pena de configuração da supressão de instância, em desacordo com o que dispõe o art. 105, I, *e*, da Constituição Federal acerca das competências do Superior Tribunal de Justiça.

3. Inexiste ilegalidade flagrante no acórdão de origem que autorize concessão de ofício com base no art. 647-A do CPP, pois a decisão está amparada em fundamentos concretos e idôneos.

4. O afastamento da minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 foi fundamentado pela instância ordinária na dedicação do agente a atividades criminosas, evidenciada por histórico de ato infracional análogo ao tráfico de drogas, com proximidade temporal.

5. Revisar tal entendimento demandaria a reanálise do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado na via célere do *habeas corpus.*

6. Agravo regimental improvido.

Documento eletrônico VDA60781330 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 09/10/2026 18:51:22
Código de Controle do Documento: 4c93342c-3b68-4ae6-a3eb-a008db78f0f9

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MATHEUS GABRIEL SANTANA DA SILVA DE JESUS contra a decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*.

Nas razões deste recurso, a defesa alega que o afastamento da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 se deu com base em elementos genéricos, requerendo o reconhecimento do tráfico privilegiado e o consequente redimensionamento da pena.

Argumenta que o pedido não exige o revolvimento de provas, mas a reavaliação estritamente jurídica da motivação utilizada pelas instâncias ordinárias para negar a minorante, sob o controle de legalidade da fundamentação.

Defende, com apoio em precedentes desta Corte, que atos infracionais anteriores somente podem justificar a negativa da minorante quando houver fundamentação idônea, com demonstração de gravidade e proximidade temporal dos fatos, destacando entendimento da Terceira Seção e julgado da Sexta Turma.

Expõe que mensagens de celular isoladas, quantidade de droga e presunções abstratas não comprovam a habitualidade, e que elementos frágeis ou genéricos não demonstram a dedicação estável a atividades criminosas, sustentando a necessidade de aplicar a minorante.

Requer, ao final, o conhecimento e o provimento do agravo, pretendendo obter a concessão da ordem, com a reconsideração da decisão ou a submissão ao colegiado, com o consequente reconhecimento do tráfico privilegiado.

É o relatório.

VOTO

Conforme consignado na decisão agravada, o presente *habeas corpus* se volta contra ato judicial definitivo da instância de origem, haja vista o trânsito em julgado da condenação.

Documento eletrônico VDA60781330 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 09/10/2026 18:51:22
Código de Controle do Documento: 4c93342c-3b68-4ae6-a3eb-a008db78f0f9

A pretensão, portanto, é manejada como substitutivo de revisão criminal, para a qual seria competente a instância inferior, nos termos do que estabelece o art. 105, I, *e*, da Constituição Federal.

Registre-se que a competência do Superior Tribunal de Justiça para julgar revisão criminal é limitada às hipóteses de revisão de seus próprios julgados, o que não é o caso dos autos.

Nesse sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PENA-BASE. MATÉRIA NÃO DEBATIDA NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. CONSUMAÇÃO DO CRIME. PRÁTICA DE QUALQUER ATO DE LIBIDINAGEM OFENSIVO À DIGNIDADE SEXUAL DA VÍTIMA. MATERIALIDADE DELITIVA. AUSÊNCIA DE VESTÍGIOS NO LAUDO PERICIAL. IRRELEVÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. [...]
> **2. Por força do art. 105, I, "e", da Constituição Federal, a competência desta Corte para processar e julgar revisão criminal limita-se às hipóteses de seus próprios julgados. Por se tratar de *habeas corpus* substitutivo de via processual específica, não compete a esta Corte analisar os fundamentos de apelação transitada em julgado, a qual deve ser objeto de recurso interposto na origem, a fim de evitar inadmissível subversão de competência.** Cabia à defesa trazer seus argumentos relativos à diminuição da reprimenda-base na ação revisional e depois impetrar o *habeas corpus*, a fim de possibilitar o exame da matéria por este Superior Tribunal, o que não fez. [...]
> (AgRg no HC n. 914.206/RJ, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024, grifo próprio.)

> PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO E FURTO QUALIFICADO. **DA IMPETRAÇÃO NÃO SE CONHECEU PORQUE SUBSTITUTIVA DE REVISÃO CRIMINAL.** NULIDADE. ATUAÇÃO DA GUARDA MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. SITUAÇÃO FLAGRANCIAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> **1. Esta Corte Superior, em diversas ocasiões, já assentou a impossibilidade de impetração de *habeas corpus* em substituição à revisão criminal, quando já transitada em julgado a condenação do réu,** posicionando-se no sentido de que "[n]ão deve ser conhecido o *writ* que se volta contra acórdão condenatório já transitado em julgado, manejado como substitutivo de revisão criminal, em hipótese na qual não houve inauguração da competência desta Corte" (HC n. 730.555/SC, relator Ministro Olindo Menezes, Desembargador Convocado do TRF 1ª Região, Sexta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 15/8/2022).

Documento eletrônico VDA60781330 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 09/10/2026 18:51:22
Código de Controle do Documento: 4c93342c-3b68-4ae6-a3eb-a008db78f0f9

> 2. Na linha dos precedentes desta Corte, "não há falar em ilegalidade na prisão em flagrante realizada por guardas civis municipais. Consoante disposto no art. 301 do CPP, 'qualquer do povo poderá e as autoridades policiais e seus agentes deverão prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito'" (AgRg no HC n. 748.019/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 16/8/2022, DJe de 22/8/2022).
> 3. Agravo regimental desprovido.
> (AgRg no HC n. 884.287/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024, grifo próprio.)
>
> AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE. BUSCA PESSOAL E DOMICILIAR. IMPETRAÇÃO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA DESSA CORTE SUPERIOR. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL.
> 1. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento segundo o qual: "o advento do trânsito em julgado impossibilita a admissão do *writ*, visto que o conhecimento de *habeas corpus* em substituição à revisão criminal subverte o sistema de competências constitucionais, transferindo a análise do feito de órgão estadual para este Tribunal Superior" (AgRg no HC n. 789.984/GO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 20/4/2023).
> **2. De acordo com o art. 105, I, e, da Constituição Federal, a competência desta Corte para processar e julgar revisão criminal limita-se às hipóteses de seus próprios julgados, o que não ocorre no presente caso, em que se insurge a defesa contra acórdão proferido pela instância antecedente, no julgamento de apelação criminal, cujo trânsito em julgado ocorreu em 28/9/2022.**
> 3. Agravo regimental desprovido.
> (AgRg no HC n. 876.697/MG, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador convocado do TJDFT –, Sexta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 16/8/2024, grifo próprio.)

A propósito do disposto no art. 647-A do CPP, verifica-se que o acórdão do Tribunal de origem não possui ilegalidade flagrante que permita a concessão da ordem de ofício, conforme analisado a seguir.

Analisados os fundamentos adotados no ato judicial impugnado, observa-se a adequada aplicação do direito ao caso concreto, nada havendo a ser reparado na dosimetria da pena.

No que diz respeito à causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, o Tribunal de origem consignou que "não era mesmo caso de aplicação da causa redutora, tendo em vista que o acusado possui ato infracional pela prática de delito equiparado ao tráfico de drogas, em plena observância com o que decide o Tribunal Superior" (fl. 21).

Documento eletrônico VDA60781330 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 09/10/2026 18:51:22
Código de Controle do Documento: 4c93342c-3b68-4ae6-a3eb-a008db78f0f9

Com efeito, o Tribunal de origem apresentou fundamentação concreta e idônea para o afastamento do tráfico privilegiado, consubstanciada na conclusão de que o agravante se dedica a atividades criminosas.

Tal conclusão encontra-se amparada em documentos que reportam o ato infracional praticado pelo agravante quando ainda era menor de idade, ressaltando-se o cumprimento de medida socioeducativa por ato infracional análogo ao tráfico de drogas, extinta em 24/2/2022 (fl. 70), tudo a reforçar a convicção quanto à sua dedicação ao exercício dessa atividade criminosa.

Além disso, é imperioso ressaltar que a jurisprudência desta Corte Superior é uníssona no sentido de que a existência de atos infracionais anteriores, apesar de não configurar maus antecedentes ou induzir reincidência, pode indicar a dedicação do agente a práticas delitivas, como na espécie, constituindo fundamento idôneo para afastar a incidência da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

Desconstituir as conclusões do Tribunal de origem, as quais se deram com a devida análise do conjunto fático-probatório constante dos autos, visando à incidência da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, com base na alegada não dedicação do agravante a atividades criminosas, demandaria a profunda reanálise do conjunto de provas, providência vedada na via estreita do *habeas corpus*.

Nesse sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. **TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. REDUTOR PREVISTO NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. INVIABILIDADE. PACIENTE QUE NÃO É TRAFICANTE ESPORÁDICO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO INVIÁVEL NA VIA ELEITA.** PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> 1. Nos termos do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, os condenados pelo crime de tráfico de drogas terão a pena reduzida, de um sexto a dois terços, quando forem reconhecidamente primários, possuírem bons antecedentes e não se dedicarem a atividades criminosas ou integrarem organização criminosa.
> 2. A corte estadual afastou a incidência da benesse ao paciente, porque reconheceu expressamente que ele não se tratava de traficante eventual, haja vista não apenas a quantidade e forma de acondicionamento dos entorpecentes e o fato de ele ser conhecido dos meios policiais pela prática da mercancia ilícita, mas principalmente devido ao fato de ele possuir registro da prática de ato infracional, estando, inclusive, em execução de medida socioeducativa; tudo isso a denotar que o paciente não

Documento eletrônico VDA60781330 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 09/10/2026 18:51:22
Código de Controle do Documento: 4c93342c-3b68-4ae6-a3eb-a008db78f0f9

se trata de traficante esporádico, não fazendo jus, portanto, ao reconhecimento do tráfico privilegiado.
3. **Desconstituir tal assertiva demandaria, necessariamente, a imersão vertical na moldura fática e probatória delineada nos autos, providência inviável na via estreita do habeas corpus. Precedentes.**
4. Nesses termos, a pretensão formulada pelo agravante encontra óbice na jurisprudência desta Corte de Justiça, sendo, portanto, manifestamente improcedente.
5. Agravo regimental não provido.
(AgRg no HC n. 1.046.657/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 3/12/2025, DJEN de 9/12/2025, grifei.)

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. WRIT SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. **TRÁFICO PRIVILEGIADO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE.** AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
[...]
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que não cabe habeas corpus como substitutivo de recurso próprio ou revisão criminal, salvo em casos de flagrante ilegalidade.
4. A Terceira Seção desta Corte estabeleceu que o histórico infracional pode ser considerado para afastar a causa de diminuição de pena do tráfico privilegiado, desde que demonstradas a gravidade e a contemporaneidade dos atos pretéritos.
5. O Tribunal de origem fundamentou o afastamento da minorante com base no conteúdo do depoimento de policiais civis, além do histórico infracional do agravante, que incluiu a aplicação de medida socioeducativa pela prática de ato infracional análogo ao tráfico de drogas, havendo proximidade temporal, conforme se extraiu da certidão juntada aos autos, não se constatando flagrante ilegalidade.
6. **Reverter o entendimento adotado para afastar o redutor, como pretende a Defesa, demandaria incursão aprofundada nos elementos de prova, o que é vedado na via estreita do habeas corpus.**
IV. DISPOSITIVO
7. Agravo regimental não provido.
[...]
(AgRg no HC n. 1.050.963/SP, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 10/3/2026, grifei.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60781330 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 09/10/2026 18:51:22
Código de Controle do Documento: 4c93342c-3b68-4ae6-a3eb-a008db78f0f9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.076.772 / SP

Número Registro: 2026/0070541-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15009068220248260483 22256422024

Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ANDREIA VIVIANE DOS SANTOS
ADVOGADA	: ANDRÉIA VIVIANE DOS SANTOS - SP500159
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: MATHEUS GABRIEL SANTANA DA SILVA DE JESUS (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MATHEUS GABRIEL SANTANA DA SILVA DE JESUS (PRESO)
ADVOGADA	: ANDRÉIA VIVIANE DOS SANTOS - SP500159
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA61121539 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:35:30
Código de Controle do Documento: 2d5547f2-8ccb-46db-b563-f8a284d40574

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 22 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61121539 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:35:30
Código de Controle do Documento: 2d5547f2-8ccb-46db-b563-f8a284d40574